



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.736832/2012-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.677 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ITAMAR SOFIA DO CANTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO COMPLEMENTAR DE EFETIVO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

Os recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância dos requisitos legais são documentos hábeis para a comprovação da dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram, de fato, executados. Para desqualificar determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o relator, que negava provimento ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Alice Grecchi.

João Bellini Júnior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes – Relator

Alice Grecchi – Redatora Designada.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE

ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA, IVACIR JULIO DE SOUZA, GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação à exigência decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), em razão da glosa de dedução de despesas médicas, por falta de comprovação. Seguem transcrições da decisão recorrida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

A dedução das despesas médicas está condicionada à apresentação de documentação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 07/12, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 9.797,07, calculados até 28/12/2012, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

A fiscalização informa às fls. 09/10 que procedeu à glosa de despesas médicas no valor de R\$ 16.980,00. Através da Intimação PF nº 266/2012, foram requisitados documentos para comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas com Andréa do Canto Zimmermann e Simone Chaves da Silva sendo que o contribuinte não atendeu a referida solicitação.

...

A fiscalização procedeu à glosa das despesas com Andréa do Canto Zimmermann e Simone Chaves da Silva pelo fato do contribuinte não ter comprovado o efetivo pagamento das despesas declaradas mediante a apresentação de outras provas além dos recibos anexados aos autos.

Após ciência da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, quando reitera as alegações em impugnação:

O notificado apresentou impugnação, de fls. 02/04, alegando que necessita de acompanhamento de profissionais da área da saúde “particulares” devido ao fato de que seu plano de saúde não oferece cobertura para o tratamento realizado.

Processo nº 11080.736832/2012-83
Acórdão n.º 2301-004.677

S2-C3T1
Fl. 95

Acrecentou que teve despesas com a fisioterapeuta Simone Chaves da Silva no valor de R\$ 7.000,00. Foram realizadas duas sessões de fisioterapia por semana no valor de R\$ 75,00 cada. Em relação à psicóloga Andréa do Canto Zimmermann, foram pagos 9.980,00 relativos a uma sessão de terapia por semana no valor de R\$ 200,00 cada.

Afirmou que os pagamentos foram efetuados em dinheiro e que os recibos apresentados estão revestidos das formalidades exigidas pela legislação tributária.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Despesas Médicas

Para a dedução das despesas médicas na declaração do imposto de renda da pessoa física devem ser atendidos alguns requisitos objetivos e subjetivos:

a) prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como no caso de fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, conforme artigo 8º, inciso II alínea “a” da Lei nº 9.520, de 26/12/1995; e

b) o custo do serviço ou produto destinado ao contribuinte e seus dependentes deve ter sido suportado pelo contribuinte, conforme artigo 8º, §2º, inciso II da Lei nº 9.520, de 26/12/1995.

Também devem ser observadas algumas formalidades para que ao conteúdo do documento se possa conferir legitimidade. Assim, a lei exigiu, em regra, a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º, § 2º- O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ressalta-se que o ônus da prova das despesas médicas deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

No caso sob exame, a fiscalização efetuou a glosa da dedução das despesas médicas uma vez que os recibos juntados não discriminam a especificidade dos supostos tratamentos alegados pelo recorrente. Ainda assim, caberia ao recorrente demonstrar com outros elementos de prova que os pagamentos efetivamente foram realizados e se referem a despesas médicas dedutíveis; porém, apesar da viabilidade e razoabilidade das exigências de comprovação, até o presente momento não logrou juntá-los aos autos.

Assim, entendo que o recorrente não tem direito à dedução da despesa médica objeto do recurso.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes

Voto Vencedor

Com todas as vênias ao Ilustre conselheiro relator, apresento o voto divergente vencedor.

Em sentido contrário, entendo que os recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância dos requisitos legais são documentos hábeis para a comprovação da dedução de despesas médicas, salvo quando comprovado, nos autos, a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram, de fato, executados.

Conforme comprova a cópia do documento de identidade de fl. 23, o recorrente nasceu em 28 de julho de 1937, portanto trata-se de pessoa idosa, de forma que há verossimilhança da necessidade de utilização de serviços médicos.

O lançamento fiscal restringiu-se a falta de comprovação dos pagamentos. Após ter atendido a intimação fiscal em relação a juntada dos comprovantes originais e cópias das despesas médicas, o contribuinte foi intimado a comprovar os pagamentos e em fls. 53 prestou as seguintes informações:

- a) *O contribuinte nesse ano fiscal 2008, teve despesas médicas com a Fisioterapeuta Simone Chaves da Silva no valor de R\$ 7.000,00 (2 sessões de fisioterapia semanais no valor de R\$ 75,00 cada) e a psicóloga Andrea do Canto Zimmermann no valor de R\$ 9.980,00 (uma sessão de terapia por semana no valor de R\$ 200,00 cada).*
- b) *Informa também que todos os tratamentos foram realizados no próprio contribuinte.*
- c) *O contribuinte declara para os devidos fins e efeitos que os pagamentos efetuados com gastos com saúde foram em espécie, moeda corrente nacional.*

Frisa-se que o Auto de infração se restringe a falta de comprovação dos pagamentos. Os recibos apresentados preenchem toda as formalidades exigidas pelo art. 8º, da Lei nº 9.250/1995, abaixo transcrito:

Art. 8º - [...]

II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º - O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Contata-se que a Lei apenas exige a comprovação através do pagamento (cópia de cheque) na falta do respectivo recibo.

Cabe esclarecer que os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados, que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas e, somente diante de indícios de que a documentação é inidônea, deve o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso.

Nesse sentido é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com a ementa abaixo transcrita:

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. RECIBO DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.

Os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada.

Recurso especial provido. (Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF Segunda Turma Acórdão n.º 9202003.159 - Data da Decisão 06/05/2014 Data de Publicação 13/08/2014).

Considerando os documentos trazidos aos autos não vislumbro indícios de inidoneidade, sendo suficientes os recibos apresentados, os quais preenchem os requisitos determinados pela legislação regente da matéria, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/06/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 06/06/2016 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 09/06/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente

em 10/06/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 13/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11080.736832/2012-83
Acórdão n.º **2301-004.677**

S2-C3T1
Fl. 97

Alice Grecchi – Redatora designada.

CÓPIA